SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093059 - SP (2026/0166166-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BATISTA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA COEXISTENTE COM EXECUÇÃO ANTERIOR. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INAPTIDÃO PARA A MECÂNICA DE UNIFICAÇÃO. COEXISTÊNCIA TEMPORAL ALEGADA QUE NÃO AFASTA O FUNDAMENTO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que se admite a concessão da ordem de ofício.
2. A unificação de penas prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal pressupõe a coexistência de execução em curso com nova condenação amparada em título executivo definitivo, não sendo suficiente a existência de execução provisória.
3. A alegada coexistência temporal entre a execução anterior e a nova condenação, ainda em fase provisória, não autoriza a soma de penas, instaurando-se execução autônoma vinculada ao início do cumprimento da nova condenação.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8395adfb-c634-470f-9626-be12d725fe12

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8395adfb-c634-470f-9626-be12d725fe12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093059 - SP (2026/0166166-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BATISTA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA COEXISTENTE COM EXECUÇÃO ANTERIOR. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INAPTIDÃO PARA A MECÂNICA DE UNIFICAÇÃO. COEXISTÊNCIA TEMPORAL ALEGADA QUE NÃO AFASTA O FUNDAMENTO JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que se admite a concessão da ordem de ofício.
2. A unificação de penas prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal pressupõe a coexistência de execução em curso com nova condenação amparada em título executivo definitivo, não sendo suficiente a existência de execução provisória.
3. A alegada coexistência temporal entre a execução anterior e a nova condenação, ainda em fase provisória, não autoriza a soma de penas, instaurando-se execução autônoma vinculada ao início do cumprimento da nova condenação.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL BATISTA DE FARIA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0014688-82.2025.8.26.0521).

Documento eletrônico VDA58957629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 84a81277-e5e6-4259-b39b-3e95ec48ab91

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 1º, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do Código Penal, com pena inicialmente fixada, na sentença, em 14 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 78). Em grau de apelação, a reprimenda foi reduzida para 12 anos, 5 meses e 21 dias de reclusão, mantido o regime fechado (e-STJ fl. 78).

A defesa, no Tribunal *a quo*, interpôs agravo em execução pleiteando a retificação do cálculo de penas, com aplicação do art. 111 da Lei de Execução Penal, a fim de promover a unificação entre a execução anterior e a nova condenação, fixando como data-base o dia da prisão em flagrante (17/01/2023).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 11):

> *Agravo em Execução Penal Retificação de cálculo de penas Pleito de unificação entre execução anterior já extinta e nova condenação, com aplicação do art. 111 da LEP e fixação da data-base no dia em que se deu a prisão em flagrante (17/01/2023) Impossibilidade Dispositivo legal que exige, para a unificação, a superveniência de nova condenação no curso da execução, com penas simultaneamente exigíveis Execução anterior integralmente cumprida em 28/01/2024 Nova condenação posterior à extinção da primeira execução Inexistência de restante de pena a ser somado quando da formação do novo título executivo Inaplicabilidade do art. 111 da LEP Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando, em síntese, coexistência temporal entre a execução pretérita e a nova condenação acompanhada de guia de execução provisória, e a desnecessidade de trânsito em julgado para incidência do art. 111 da LEP (e-STJ fls. 2/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, no mérito, afastou a existência de flagrante ilegalidade quanto à unificação de penas, por se tratar de hipótese em que houve lapso entre a extinção da execução anterior e o início do cumprimento da nova reprimenda, citando julgados desta Corte (e-STJ fls. 121/123).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada deixou de considerar distinção fática essencial, porque, no caso, a nova sentença condenatória foi publicada em 20/10/2023, com expedição de guia de execução provisória, enquanto a execução anterior apenas foi extinta em 28/01/2024, havendo efetiva coexistência temporal entre os títulos executórios. Aduz que os julgados citados na decisão agravada tratam de hipóteses nas quais a nova execução surgiu somente após a extinção integral das execuções anteriores, quadro diverso do presente, em que houve sobreposição temporal. Sustenta, ademais, a necessidade de reexame da matéria,

Documento eletrônico VDA58957629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 84a81277-e5e6-4259-b39b-3e95ec48ab91

porquanto a decisão agravada teria equiparado indevidamente situações distintas sem enfrentar a peculiaridade concreta apontada, notadamente a existência de guia provisória e a simultaneidade entre execuções (e-STJ fls. 128/133).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada e determinar o processamento do *habeas corpus* (e-STJ fl. 133). Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao órgão colegiado competente (e-STJ fl. 133). Pleiteia, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a coexistência das execuções, afastando-se a exigência de trânsito em julgado não prevista no art. 111 da LEP, com determinação ao Juízo das Execuções de retificar o cálculo, procedendo-se à unificação das penas ou, subsidiariamente, ao reexame da conta sem o requisito restritivo (e-STJ fls. 133/134).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como apontado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito do agravo. A decisão agravada consignou que o Tribunal de Justiça estadual manteve o indeferimento da unificação de penas, cujos fundamentos encontram-se redigidos nos seguintes termos (e-STJ fls. 121/123):

> *[...]*
> *O recurso não comporta provimento.*
> *Cumpre salientar, de início, que a unificação das penas no processo de execução é disciplinada pelo art. 111 da Lei de Execução Penal:[...]*
> *A tese defensiva, ao pretender que a data da prisão em flagrante seja utilizada como marco para a unificação e para a data-base, opera antecipação indevida do título executivo, de modo a converter a prisão cautelar em elemento apto a funcionar como se pena definitiva fosse. Referida interpretação não encontra apoio no texto legal e desorganiza a lógica do sistema, que distingue com nitidez a fase de conhecimento da fase de execução.*
> *A Lei de Execução Penal, ao prever a unificação de penas, parte da premissa de que coexistem, no tempo, duas reprimendas exigíveis: uma em curso de cumprimento e outra superveniente, também definitiva, que deve ser agregada*

Documento eletrônico VDA58957629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 84a81277-e5e6-4259-b39b-3e95ec48ab91

para readequação do regime e dos lapsos. Extinta integralmente a primeira execução antes da formação do novo título condenatório, deixa de haver campo de incidência para o art. 111 da referida lia, instaurando-se nova execução autônoma, atrelada exclusivamente à pena resultante do novo processo.

Com acerto, o MM. Juízo a quo observou que admitir a tese defensiva conduziria a resultado manifestamente disfuncional, uma vez que o sentenciado poderia, antes mesmo de iniciar o cumprimento da nova condenação, já se beneficiar de lapsos inteiramente ligados à execução anterior, chegando-se à completa neutralização prática da nova resposta penal. Escorreita, pois, a decisão que indeferiu o pedido defensivo de retificação do cálculo de pena.

[...]

A propósito da matéria, o Juízo da Execução, ao indeferir o pleito de unificação e homologar o cálculo de penas, assentou (e-STJ fl. 204):

A impugnação ofertada pela D. Defesa não prospera.

Observo que os feitos apontados foram aqueles extintos em razão do cumprimento das penas. Não obstante a irresignação da Defesa, compulsando os autos observa-se que não há o prejuízo alegado ao executado.

Explico: o tempo de prisão cumprido nos autos cuja pena privativa de liberdade fora extinta não será abatido da pena que resta por cumprir. O sentenciado, para ser agraciado com a antecipação da liberdade, deverá resgatar da nova condenação a respectiva fração correspondente ao montante de pena aplicada, cujo marco é a prisão por aqueles autos.

Não há a interrupção da contagem das frações para livramento condicional ou indulto de penas (o que significaria ter que resgatar nova fração das penas já cumpridas).

A reprimenda já cumprida não será acrescida ao montante a cumprir. Da mesma forma, o período pretérito de prisão não será abatido daquele que precisa ser cumprido da nova condenação. Pensamento em sentido contrário resultaria em afirmar que o sentenciado, mesmo antes de iniciar o cumprimento de nova condenação, teria lapso para todos os benefícios porque ficou detido anteriormente por outra condenação – e isso tornaria absolutamente impune o delito praticado.

Assim, INDEFIRO o pedido de retificação e HOMOLOGO o cálculo de penas referente a RAFAEL BATISTA DE FARIA (Penitenciária "Dr. Danilo Pinheiro" - Sorocaba I Anexo Penitenciário, CPF: 344.033.788-03, MTR: 737882-1, RG: 41.172.227, RJI: 234688173-52), nos termos do artigo 538, § 1º, das NSCGJ. Expeça-se o atestado de penas, em cumprimento ao art. 66, inciso X, da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), caso essa medida já não tenha sido adotada.

No mesmo sentido, ao fixar o termo inicial do cumprimento da pena nos presentes autos, foi consignado (e-STJ fl. 188):

Melhor revendo os autos, verifico que, conforme certidão de fls. 53, o sentenciado cumpriu pena no PEC nº 7000607-14.2012.8.26.0602 pelo período de 16/03/2012 a 28/01/2024. Sendo assim, o início do cumprimento de penas nos presentes autos deve ser 29/01/2024, conforme cálculo de fls. 159/160. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls.183 e homologo o cálculo de penas referente a RAFAEL BATISTA DE FARIA (Penitenciária "Dr. Danilo Pinheiro" - Sorocaba I Anexo Penitenciário, CPF: 344.033.788-03,

Documento eletrônico VDA58957629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 84a81277-e5e6-4259-b39b-3e95ec48ab91

> *MTR: 737882-1, RG: 41.172.227, RJI: 234688173-52), nos termos do artigo 538, § 1º, das NSCGJ.*
> *Expeça-se o atestado de penas, em cumprimento ao art. 66, inciso X, da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), caso essa medida já não tenha sido adotada. (...)*

Feitas as transcrições necessárias, passa-se ao exame das teses do agravo.

O agravante sustenta coexistência temporal entre a execução pretérita e a nova condenação, com publicação da sentença em 20/10/2023 e expedição de guia de execução provisória, antes da extinção da execução anterior em 28/01/2024. Alega, com isso, que os julgados citados pela decisão agravada não se aplicariam, por versarem sobre hipóteses em que a nova guia somente surgiu após a extinção das execuções anteriores (e-STJ fls. 130/132). Defende, por fim, que não há exigência de trânsito em julgado no art. 111 da LEP, razão pela qual deve ser reconhecida a unificação de penas (e-STJ fls. 132/133).

A decisão agravada enfrentou o tema e alinhou-se à orientação desta Corte Superior no sentido de que, havendo um lapso entre o integral cumprimento das penas anteriores e o início do cumprimento da reprimenda superveniente, não há como acolher o pedido de unificação, bem como que a antecipação do marco à prisão cautelar desvirtua a lógica da execução penal. A tese de coexistência temporal, tal como delineada no agravo, não afasta a *ratio* adotada pelo Tribunal *a quo* e pela decisão agravada, por uma razão nuclear: a unificação do art. 111 da LEP pressupõe a superveniência de nova condenação juridicamente exigível durante execução anterior em andamento, ou seja, título executivo definitivo, e não mera execução provisória sujeita a alteração. Essa compreensão foi expressamente afirmada no voto de segundo grau e reafirmada na decisão agravada, que rechaçou o uso da prisão em flagrante e da guia provisória como elementos substitutivos da condenação definitiva.

O quadro fático constante dos autos reforça tal conclusão. Conforme a certidão cartorária e o atestado de penas, a execução anterior teve cumprimento entre 16/03/2012 e 28/01/2024, com fixação do início da nova execução em 29/01/2024 (e-STJ fls. 53, 159/160). A nova sentença foi publicada em 20/10/2023, com guia provisória expedida; todavia, à luz das razões do acórdão e da decisão agravada, a ausência de título definitivo antes da extinção da execução pretérita inviabiliza a soma prevista no art. 111 da LEP, porque não havia "pena nova" estabilizada a ser agregada ao restante daquela que estava sendo cumprida. Nessas condições, instaurou-se execução autônoma, com data-base vinculada ao início do cumprimento da nova condenação, em 29/01/2024.

Quanto à alegada inaplicabilidade dos julgados citados, a distinção proposta no agravo não altera o desfecho. Embora, em um dos julgados, registre-se a emissão da guia de execução provisória após a extinção das execuções anteriores, o fundamento que

Documento eletrônico VDA58957629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 84a81277-e5e6-4259-b39b-3e95ec48ab91

sustenta a solução — inexistência de continuidade executiva com duas reprimendas simultaneamente exigíveis — é plenamente aplicável ao caso, no qual, por não estar formada condenação definitiva antes da extinção da execução pretérita, não havia base jurídica para a unificação. A execução provisória, por si, não se equipara ao título definitivo exigido para a mecânica do art. 111 da LEP, como assinalado pelo Tribunal *a quo*.

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:43
Código de Controle do Documento: 84a81277-e5e6-4259-b39b-3e95ec48ab91

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0166166-1

AgRg no
HC 1.093.059 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029746220248260521 00146888220258260521 146888220258260521
15000835320238260545 29746220248260521 70006071420128260602

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDER PEREIRA BAHIA
ADVOGADO	:	EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL BATISTA DE FARIA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL BATISTA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:04
Código de Controle do Documento: 7CD73C54-B5F7-4B00-BA4C-52D16F7A78C3